



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.002830/2008-11
Recurso nº - Voluntário
Acórdão nº 2201-002.589 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria IRPF - DEDUÇÕES DO LIVRO CAIXA
Recorrente NEWTON RIBEIRO MOREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA. DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

O contribuinte deve comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas em livro-caixa, mediante documentação idônea, mantida em seu poder, à disposição da fiscalização. A falta de comprovação implica glosa das despesas deduzidas.

MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. GLOSA DO LIVRO-CAIXA. MESMA BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE.

É improcedente a exigência de multa isolada com base na falta de recolhimento do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física devido a título de carnê-leão, decorrente de deduções indevidas, quando incide sobre a mesma base de cálculo da multa de ofício apurada no ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício. Vencida a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, que negou provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Nathalia Mesquita Ceia, German Alejandro San Martín Fernández,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/11/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 2

3/11/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por MARIA HELENA CO

TTA CARDOZO

Impresso em 28/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Gustavo Lian Haddad, Francisco Marconi de Oliveira e Eduardo Tadeu Farah. Presente aos julgamentos o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva.

CÓPIA

Relatório

Neste processo foi lavrado o auto de infração do Imposto de Renda de Pessoa Física (fls. 3 a 33), exercícios 2004, 2005, 2006 e 2007, por glosa de despesas deduzidas a título de livro caixa, no qual se apurou o imposto de R\$ 376.471,67, acrescido da multa de ofício de 150% e da multa isolada de 50% pela falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de Carnê-Leão, sobre os quais incidem os respectivos juros de mora.

No Termo de Constatação Fiscal (fls. 58 e 59), a auditoria relata que, mesmo passados 231 dias, não houve qualquer atendimento às questões levantadas no Termo de Intimação Fiscal lavrado para a apresentação de provas materiais das prestações e serviços profissionais e dos recebimentos dos respectivos honorários em relação à cerca de 60 (sessenta) contribuintes selecionados por amostragem que, também intimados, não lograram comprovar os pagamentos declarados, nem as efetivas prestações dos serviços.

O contribuinte apresentou a impugnação, a qual foi assim resumida na decisão recorrida:

- a) contesta a cobrança cumulativa da multa isolada com a multa de ofício;
- b) contesta a cobrança da multa qualificada de 150%;
- c) *"Admitida a possibilidade de aplicação de multa qualificada, o que se diz apenas para efeito de argumentação, o valor apurado pela fiscalização pela fiscalização estaria em completo desacordo com os fatos que sustentariam a ocorrência de fraude, senão vejamos:*

Segundo consta do Termo de Verificação,...

Dante disso, a fiscalização houve por bem glosar não só as despesas do Livro Caixa do Impugnante, como também as demais despesas declaradas pelos seus clientes.

Ocorre que o procedimento adotado mostra-se completamente equivocado, pois se a conclusão da fiscalização é no sentido de que as despesas lançadas pelos clientes inexistiriam, o mesmo preceito deveria ser 'aplicado às receitas declaradas pelo Impugnante.

Nesse contexto, caberia a fiscalização ignorar as receitas lançadas no Livro Caixa, e identificar as receitas que efetivamente foram auferidas pelo Impugnante."

- d) teve seus documentos extraviados e diligenciou junto a fornecedores, no intuito de localizar os comprovantes que justificassem as despesas de Livro Caixa;
- e) em razão do volume de documentos e do exíguo prazo para apresentação da defesa, não foi possível fazer a comprovação;
- f) ao final, pede a extinção do crédito tributário e a juntada posterior de documentos.

Os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II, por meio do Acórdão nº 07-29.496 (fls. 78 a 86), de 14 de janeiro de 2009, consideraram a impugnação procedente em parte, desqualificando a multa de ofício por não constar dos autos os elementos fundamentais necessários a sua caracterização.

Cientificado por meio postal em 29 de abril de 2009 (fl. 92), o contribuinte interpôs o recurso voluntário em 26 de maio (fls. 93 a 100), no qual rebate a decisão recorrida nas questões remanescentes.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

O auto de infração contempla as glosas das despesas deduzidas no livro caixa, sendo, no caso específico destes autos, porque o contribuinte não apresentou a comprovação documental.

As despesas passíveis de dedução por meio de livro caixa estão disciplinadas no art. 6º, I a III e §§ da Lei nº 8.134, de 14 de abril de 1990, que, em relação à dedução de despesa com serviços de terceiros, assim dispõe:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: (Vide Lei nº 8.383, de 1991)

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias a percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos;

b) as despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada pelo art. 34 da Lei nº 9.250, de 1995).

[...]

§ 2º - O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não decorrer a prescrição ou decadência.

Entretanto, as despesas escrituradas no Livro Caixa estão passíveis de aferição pelo Fisco, por ocasião da verificação de ofício, quanto às características intrínsecas ou extrínsecas essenciais definidas na legislação, de modo a verificar se são ou não dedutíveis. Assim, não basta escriturar a despesa no livro para o gozo da dedução da base de cálculo do imposto de renda, é preciso que elas comprovadamente existissem e que fossem dedutíveis.

Nos autos, apesar de passados 231 (duzentos e trinta e um dias) entre a primeira intimação recebida em 12 de julho de 2007 e o Termo de Encerramento do lançamento de ofício ocorrido em 14 de agosto de 2008, o contribuinte não conseguiu apresentar um comprovante sequer. Alegou, durante o procedimento fiscal, que os documentos foram extraviados. Em sede de impugnação, reprisou que o prazo de 30 dias era exíguo para obter os tais documentos, argumento repetido no recurso voluntário, mesmo que este tenha sido interposto somente em 26 de maio de 2009.

Assim, o motivo da glosa está claro. Não há como acatar as despesas do Livro-Caixa que não são comprovadas pelo contribuinte.

Também, não cabe a argumentação de que a glosa das despesas implique exclusão das receitas, pois não há nos autos qualquer informação que o contribuinte tenha assumido que esses ou outros serviços não tenham sido prestados, e que o montante tenha sido declarado com intuito de fraude ou simulação, situação em que seria mantida a multa qualificada.

Em relação à multa isolada, filio-me ao entendimento proferido no Acórdão nº 9202-003.163 que, em situação similar, por maioria de votos, em negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, conforme ementa a seguir:

IRPF. MULTAS ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE.

Improcedente a exigência de multa isolada com base na falta de recolhimento do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física IRPF devido a título de carnê-leão, quando cumulada com a multa de ofício decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, uma vez possuem bases de cálculo idênticas.

Recurso especial negado. (Acórdão nº 9202-003.163 – REsp da Fazenda Nacional)

O lançamento objeto da decisão acima exigia o crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e glosa de dedução de despesas de Livro Caixa, bem como multa exigida isoladamente pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê-Leão, em relação aos exercícios 1999, 2000, 2001 e 2002. Entretanto, o escopo do recurso especial foi unicamente a última infração citada. No REsp, a Procuradoria da Fazenda Nacional considerou legítima a aplicação cumulativa das duas multas de ofício, não se cogitando em *bis in idem*, eis que, apesar de incidirem sobre a mesma base de cálculo, decorrem de infrações diversas, e alega que acórdão recorrido teria contrariado a legislação de regência.

Outras decisões também recentes da CSRF, apesar de não tratarem especificamente de glosas do Livro-Caixa, mas de omissão de rendimentos sujeitos ao Carnê-Leão, adotam o mesmo entendimento, como os Acórdãos nºs 9202-02.196 (entre outros, omissão de rendimentos sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas sujeitos ao Carnê-Leão), 9202-002.297 (omissão de Rendimentos de Fontes no Exterior), 9202-002.743 (entre outros, omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício), respectivamente de relatoria dos Ilustres Conselheiros Relatores Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage (relator designador) e Gustavo Lian Haddad, em cujas decisões têm prevalecido que, havendo diferença de imposto a ser cobrada com a aplicação da multa de ofício, e sendo a mesma base de cálculo, não há que se falar em multa isolada, sendo esta devida apenas quando o imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual houver sido pago, mas havendo omissão do recolhimento do Carnê-Leão.

Nesses termos, entendo que deve ser reconhecida a impertinência do lançamento concomitante da multa vinculada ao imposto e da multa isolada pelo não recolhimento do Carnê-Leão, pois a conduta de não oferecer os rendimentos aqui vergastados no ajuste anual absorveu a conduta do não recolhimento mensal obrigatório.

Assim sendo, voto em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa isolada pelo não recolhimento do Carnê-Leão.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator

Documento assinado digitalmente por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA em 23/11/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 2

3/11/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por MARIA HELENA CO

TTA CARDOZO

Impresso em 28/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10865.002830/2008-11
Acórdão n.º **2201-002.589**

S2-C2T1
Fl. 5

CÓPIA